SENTENÇA

Processo n°: **0003687-24.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Paulo Menezes Junior

Requerido: Banco Safra Sa

Proc. 358/09

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

PAULO MENEZES JUNIOR, já qualificado nos autos, moveu "ação de exclusão de nome de avalista em contrato de leasing c.c. indenização por dano moral" contra BANCO SAFRA S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) ao tentar realizar operação com a empresa VIVO foi surpreendido com a notícia de que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores por solicitação da instituição financeira ré.

b) a pendência que deu causa a inscrição se referia a contrato de leasing celebrado em nome de seu filho, do qual o suplicante teria sido avalista.

c) não assinou qualquer contrato e tampouco aceitou ser avalista de quem quer que seja.

d) após ter conseguido cópia do contrato e da nota promissória dele dependente, verificou que as assinaturas lançadas nos documentos em seu nome, são falsas.

Alegando que a situação lhe causou danos de ordem moral, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que a ré seja compelida a excluir seu nome do contrato de leasing, pois dele não foi avalista.

Outrossim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe infligiu, do valor de R\$ 85.974,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/33).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 39/50), alegando que em novembro/07, celebrou com Guilherme Gualda Menezes, contrato de leasing, tendo por objeto, veículo marca Fiat, modelo Strada, ano 2007, minuciosamente descrito na contestação.

O autor foi avalista de tal operação.

Na ocasião da celebração do contrato foi apresentada a cédula de identidade do suplicante.

Sucede, porém, que Guilherme Gualda Menezes deixou de pagar prestações relativas ao leasing, o que ensejou a anotação de seu nome e do suplicante em cadastros de devedores.

Alegando ainda que se houve falsificação da assinatura do autor, esta não foi feita de forma grosseira e muito menos é perceptível a olho nú, protestou a requerida pela improcedência da ação, alegando que não infligiu danos morais ao autor.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 53/66).

Réplica à contestação, a fls. 72/76.

A fls. 80/85, o autor carreou aos autos, docs., sobre os quais, manifestou-se a ré a fls. 90/92.

Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 100/101).

A fls. 130/131, original do contrato de leasing objeto desta ação.

Laudo Pericial, a fls. 148/167.

173/175.

As partes manifestaram-se sobre o laudo a fls. 169/171 e fls.

A fls. 176, este Juízo encerrou a instrução e determinou às partes que apresentassem suas alegações finais, por memoriais.

Não obstante intimadas a tanto, apenas o autor deduziu alegações finais (fls. 177/182), ocasião em que teceu considerações sobre a prova produzida e ratificou seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o feito tenha sido saneado e produzida prova pericial, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em outras palavras, a não realização de audiência, não implicará in casu, dadas as peculiaridades da demanda, em cerceamento de defesa.

Oportuno observar que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que mesmo depois do saneamento do processo é possível a prolação de sentença de mérito, sem realização de audiência. A propósito, veja-se: RJTJESP - 63/65.

Isso assentado, observo que o autor formulou dois pedidos, quais sejam:

a) condenação da ré a excluir seu nome como avalista do contrato de leasing objeto desta ação, firmado entre a suplicada e Guilherme Gualda Menezes.

b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, cada qual será analisado em item distinto.

1) Perícia grafotécnica realizada nestes autos, sob o crivo do contraditório, concluiu, como se vê a fls. 149, que "os cotejos realizados entre a assinatura atribuída ao punho de Paulo Menezes Junior aposta no Contrato de Arrendamento Mercantil acostado a fls. 130/131 dos autos e os lançamentos gráficos constantes nos padrões de confronto fornecidos pelo autor permitiram observar semelhanças e divergências gráficas, as divergências se mostram em maior grau (tanto de ordem geral quanto de natureza genética), sendo suficientes em qualidade e quantidade para afirmar categoricamente que tais assinaturas não provieram de seu punho escrevente." – o destaque é nosso.

A suplicada não obstante o esforço de seus ilustres advogados, não logrou apresentar dados sérios e concludentes que afastem a conclusão a que chegou o perito.

Destarte, mais não precisa ser dito para que se conclua que o requerente não foi avalista do contrato de arrendamento mercantil financeiro – leasing de veículos, inserido a fls. 130/131, pois, as assinaturas lançadas no documento não promanaram de seu punho.

Logo, procede a pretensão deduzida na inicial, para que a ré proceda a exclusão do nome do suplicante do aludido contrato, pois, ele não foi avalista da operação.

Fundamentado no art. 461, "caput" e parágrafo 4°., do CPC, com o escopo de assegurar o resultado prático da condenação, determino à ré que proceda a exclusão do nome do autor do contrato no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta, sob pena de incidir em multa diária do valor de R\$ 1.448,00, que corresponde a 02 salários mínimos – valor federal.

Porém, amparado em julgado publicado em JTJ 260/321, e, ainda, considerando o que dispõe o art. 461, § 6°, do CPC, entendo que a multa diária não deve ultrapassar R\$ 16.000,00, que corresponde a metade do valor do contrato objeto desta ação, que foi de R\$ 32.000,00.

2) Relativamente aos danos morais, breves considerações devem ser efetuadas.

Em resumo, alegou o autor que houve desídia da suplicada, ao celebrar contrato de arrendamento mercantil para aquisição de automóvel com alguém que se valeu de seus documentos e providenciou para que sua assinatura fosse falsificada.

O procedimento da ré causou danos de ordem moral ao requerente, segundo o que ele alegou nos autos, posto que a dívida contraída pela pessoa que indevidamente usou seus documentos, não foi paga; fato que levou a ré a providenciar a inclusão de seu nome em cadastro de devedores.

Logo, ante sua incúria, a requerida, no sentir do autor, deve ser condenada a indenizá-lo.

A requerida alegou que conferiu os documentos apresentados e que não tinha como, apesar das medidas adotadas, evitar a fraude, o que torna "a casa bancária uma vítima do eventual fraudador" (sic – fls. 43).

Em outras palavras, entende a ré, que não causou danos ao autor, posto que na ocasião da celebração do contrato de arrendamento, não tinha como verificar que a falsificação da assinatura.

Do exposto, bem se vê que questões de fato, que seriam apuradas em dilação probatória, já foram suficientemente delineadas nos autos.

Cabe, por conseguinte, ao Juízo, analisar à luz do Direito, os argumentos deduzidos pelas litigantes.

Para tanto, breves considerações, inclusive de ordem doutrinária, devem ser efetuadas, consignando-se (mais uma vez), que a suplicada é instituição financeira.

A Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

O suplicante, por seu turno, pessoa física, é consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, da aludida Lei no. 8.078/90.

Com efeito, o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso do autor).

A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Isto posto, a controvérsia deduzida nestes autos deve ser decidida à luz dos dispositivos contidos no Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90).

A respeito da responsabilidade civil das instituições financeiras em geral, anota Rui Stoco em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – RT – pg. 167, que "a questão relativa à responsabilidade civil dos bancos e instituições financeiras em geral sofreu sensíveis modificações em razão do notável desenvolvimento e modernização dessa atividade em nosso país."

De fato, tanto é assim, que a jurisprudência, como acima anotado, já firmou entendimento de que a relação mantida entre clientes e instituições financeiras é de consumo.

Outrossim, comentando o tema, em Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, Saraiva – pg. 271/272, Yussef Said Cahali e Outros, anotam que tem merecido aceitação de vários doutrinadores, a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a "responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano – "ubi emolumentum ibi onus"."

Ante o exposto, em se tratando de cobrança e inscrição indevida de nomes em cadastro de devedores, as instituições financeiras (caso da ré) deverão demonstrar, sob o crivo do contraditório, que não houve culpa de sua parte.

Não logrando êxito no desincumbir de seu ônus, responderão pelo prejuízo.

Realmente, visto que tal posicionamento nos parece mais consentâneo com magistério de Aguiar Dias, segundo o qual "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48 – ob. citada).

Pois bem, analisando-se a controvérsia deduzida nestes autos, à luz das transcrições doutrinárias supra efetuadas, a conclusão que se impõe é a de que a situação-modelo faz crer na culpa da suplicada, não só pelo que foi exposto acerca do posicionamento doutrinário em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, mas, também, por sua admissão, em sede de contestação, de que pode ter sido vítima de expediente fraudulento praticado por terceiro, que não o autor.

Em outras palavras, não afastou a ré a hipótese de fraude.

Logo cabia à instituição financeira ré e tão somente a ela, demonstrar que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima (ou seja, o autor), não ocorreu culpa de sua parte.

Em que pese a argumentação expendida na contestação, não logrou a suplicada se desincumbir de seu ônus.

E para que se chegue a tal conclusão, desnecessária, como acima observado, a produção de qualquer outra prova, além da documental, carreada aos autos.

Com efeito, em que pese a discussão armada na contestação,

não negou exatamente a suplicada que a documentação do autor pode ter sido utilizada (adulterada) por terceiro e que assinatura do suplicante tenha sido falsificada.

Realmente, do contrário, não teria mencionado, <u>embora com</u> <u>outras palavras</u>, que foi vítima de engodo.

Em verdade, insistiu a ré no argumento de que não tinha como apurar que a pessoa responsável pela assinatura do contrato, na qualidade de avalista, não era o autor.

Sem razão a suplicada.

De fato, ainda que se admita que a ré não tivesse como apurar quando celebração do contrato, que o autor não era o avalista, certamente passou a ter, quando o pagamento da dívida não foi efetuado.

Realmente, pelo que se tem dos autos, a inserção do nome do autor, por iniciativa da ré, em cadastro de devedores aconteceu em 08/06/2008.

Ora, considerando a dimensão da suplicada (o que aliás, foi exposto na contestação), nada a impedia, uma vez constatada a falta de pagamento de prestações do contrato de leasing, de ter entrado em contato com o suplicante.

Atualmente, número expressivo de empresas (do porte alegado pela ré), contam com setores específicos para cobranças de débitos não pagos no vencimento.

Logo, não se pode dizer, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que tal conduta ou procedimento seja inusitado.

Pelo contrário, o contato das empresas credoras com os clientes inadimplentes e investigação acerca da possibilidade de utilização por terceiros de documentos, que não o titular, se constitui medida de boa cautela.

Ressalte-se que in casu, o autor entrou em contato com a requerida, como dá conta a documentação acostada à inicial.

Logo, uma vez efetuado o contato, cumpria à ré verificar se os informes que lhe foram passados eram ou não verdadeiros.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a ré foi negligente, quando da inclusão do nome do autor, em cadastro de devedores e, ainda, quando deixou de tomar providências necessárias para que a situação envolvendo a

utilização de documentos (adulterados) do autor e falsificação de sua assinatura, fosse esclarecida.

Tal negligência, causou danos morais ao suplicante.

Realmente, é de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividas por qualquer pessoa, em virtude da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim que em questões da espécie, como bem anotado em julgado publicado em JTA 164/234, a responsabilidade das instituições financeiras "é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com o que se houve."

Destarte, indiscutível a responsabilidade da suplicada pela situação de constrangimento sofrida pelo autor, ao verificar que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Como acima demonstrado, a suplicada não tomou todas as cautelas que as circunstâncias examinadas nesta sentença exigiam.

Acabou por criar situação de risco que causou dano ao autor.

Logo, e considerando o que dispõe o art. 186, do CC, deve reparar os danos que causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pelo autor, consistentes no registro de seu nome em cadastro de devedor (fls. 28), por contato que ele não celebrou, a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 25 (vinte e cinco) salários mínimos – valor federal (quantia hoje correspondente a R\$ 18.100,00).

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo**

procedente a ação.

Em consequência, face ao que foi exposto na fundamentação supra e requerido pelo autor na inicial (fls. 12), determino à ré que proceda a exclusão do nome do suplicante do contrato de leasing inserido a fls. 130/131, posto que ele não foi avalista da operação, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta, sob pena de incidir em multa diária do valor de R\$ 1.448,00, que corresponde a 02 salários mínimos – valor federal (art. 461, do CPC).

Considerando o que dispõe o art. 461, § 6°, do CPC, a multa diária não deve ultrapassar R\$ 16.000,00, que corresponde a metade do valor do contrato objeto desta ação, que foi de R\$ 32.000,00.

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 18.100,00.

O montante da indenização (R\$ 18.100,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Defiro o imediato levantamento pelo perito dos honorários periciais tal como requerido em petição que despachei nesta data.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 17 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO